



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 338/2015

(27.4.2015)

RECURSO ELEITORAL N° 897-73.2012.6.05.0191 – CLASSE 30

(EXPEDIENTE N° 14.478/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)

NOVA FÁTIMA

AGRAVANTES: Partido dos Trabalhadores – PT de Nova Fátima, Manoel Santos de Oliveira e José Francisco Pereira. Advs.: Igor Bacelar Andrade Pereira, Thiago Barreto Paes Lomes, Sabino Gonçalves de Lima Neto e outros.

AGRAVADOS: Amado Cunha (Advs.: Tâmara Costa Medina da Silva e Rafael de Medeiros Chaves Mattos), José de Assis Oliveira Porto (Advs.: Eustórgio Pinto Resedá Neto) e Aroldo Lopes de Oliveira (Iêdo Tanajura Cirino).

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Decisão pelo não conhecimento do recurso em face de sua intempestividade. Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento como agravo regimental. Contagem de prazo recursal. Interposição via postal. Aferição. Data do protocolo no juízo *ad quem*. Intempestividade. Provimento negado.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática do Juiz Relator é o agravo regimental, reservando-se os embargos de declaração somente para as hipóteses previstas no art. 275, I e II, do Código Eleitoral, que não se verificam na espécie, já que o embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão inactivada, e não aponta qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida;

2. Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo regimental e considerando que o equívoco não decorreu de erro grosseiro, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o consequente conhecimento dos embargos como agravo regimental;

3. Nega-se provimento ao agravo regimental, uma vez é pacífico o entendimento jurisprudencial, nesta Justiça Especializada, de que a tempestividade do recurso interposto por via postal é aferida pela data

**RECURSO ELEITORAL Nº 897-73.2012.6.05.0191 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 14.478/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA FÁTIMA**

de ingresso no protocolo do juízo receptor do apelo e não por aquela em que entregue na agência postal.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL E A ELE NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 897-73.2012.6.05.0191 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 14.478/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA FÁTIMA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 800/802, que considerou intempestivo o recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores e outros em face de Amado Moreira da Cunha, José de Assis Oliveira Porto e Aroldo Lopes de Oliveira (fls. 727/739).

Em suas razões de fls. 820/827, a parte embargante defende a ocorrência de “contradição e/ou obscuridade” e a tempestividade do recurso, porquanto postado nos Correios dentro do tríduo legal, cônsono prevê o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-011/2013, editado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Pede o provimento dos embargos “para o fim de se esclarecer se a aplicabilidade da Súmula nº 216/STJ, através da qual se entende que a comprovação da tempestividade recursal é aferida pela data do protocolo da Secretaria do Tribunal Superior, se estenderia ou não ao recurso recebido pelo Juízo de primeiro grau e, nesse passo, entendendo não se aplicar ao juízo *a quo*, se digne reformar a decisão para que o recurso eleitoral seja recebido, processado e provido”.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 897-73.2012.6.05.0191 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 14.478/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA FÁTIMA

V O T O

Observo, de saída, que, nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, o recurso cabível contra decisão monocrática do Juiz Relator, que corresponde à hipótese dos autos, é o agravo regimental, reservando-se os embargos de declaração somente para as hipóteses previstas no art. 275, I e II do Código Eleitoral, que não se verificam na espécie, já que o embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão invecivada, e não aponta qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no aludido *decisum*.

Em sendo assim, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo regimental e considerando que o equívoco não decorreu de erro grosseiro, amparado no princípio da fungibilidade recursal, recebo a peça processual interposta pelo Partido dos Trabalhadores – PT e outros, denominada embargos de declaração, como agravo regimental.

Após a percuciente análise dos autos, resta claro que não merece guarida a pretensão formulada pelo agravante, devendo, portanto, ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada, que transcrevo a seguir:

Da análise dos autos, verifico que merece acolhimento a preliminar de intempestividade recursal, suscitada em sede de contrarrazões.

A sentença guerreada foi publicada no DJE de 11/12/2014 (fls. 725), enquanto o presente recurso somente foi protocolizado em 19/12/2014 (fls. 727), quando já havia, à toda evidência, decorrido o tríduo legal.

O documento anexado às fls. 728,v, oriundo dos Correios, com data de 15/12/2014, além de estar parcialmente ilegível, não se presta a comprovar a interposição do recurso no prazo legal.

Acerca do tema, a Súmula n. 216 do STJ diz que “a tempestividade de recurso interposto no superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

RECURSO ELEITORAL Nº 897-73.2012.6.05.0191 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 14.478/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA FÁTIMA

No mesmo sentido trilha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. A tempestividade dos recursos é aferida pelo ingresso em protocolo na Secretaria do Tribunal, e não pela data de sua entrega nos Correios. 2. A comprovação de que o recurso foi protocolado no prazo legal, em virtude de feriado local que não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal ad quem, deve ser feita no momento de sua interposição. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 451948, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgamento em 17/08/2004, Publicação DJ 03/09/2004).

Não é outro o entendimento da Corte Superior Eleitoral:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Intempestividade do agravo de instrumento. Tríduo legal não observado. Recurso postado nos correios. Aferição da tempestividade pela data do protocolo deste Tribunal Superior. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 11954, Acórdão de 01/09/2010, Relatora Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha).

À vista dessas considerações, não conheço do recurso.

Cumpre esclarecer que os argumentos trazidos à baila pelo agravante não se prestam a afastar o entendimento preconizado na referida decisão agravada, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que o juízo da admissibilidade do recurso interposto por via postal é aferido pela data do seu recebimento no protocolo no juízo *ad quem*.

Não se pode, portanto, ser considerado o dia do protocolo da peça processual em agência de postal como parâmetro para aferir tempestividade recursal, seja por falta de regulamentação sobre a matéria neste sentido no âmbito desta Justiça Especializada, seja pela celeridade imposta aos feitos eleitorais, que primam pelo interesse público envolto nas lides e clamam por uma rápida resposta à sociedade.

Nessa diretiva trilhou esta Corte Regional, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 172-07.2014.6.05.0000, de minha relatoria:

**RECURSO ELEITORAL Nº 897-73.2012.6.05.0191 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 14.478/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA FÁTIMA**

Agravo regimental. Mandado de segurança. Contagem de prazo recursal. Interposição via postal. Aferição. Data do protocolo no juízo ad quem. Intempestividade. Provimento negado.

Nega-se provimento ao agravo regimental, uma vez é pacífico o entendimento jurisprudencial, nesta Justiça Especializada, de que a tempestividade do recurso interposto por via postal é aferida pela data de ingresso no protocolo do juízo receptor do apelo e não por aquela em que entregue na agência postal. Recurso conhecido, mas desprovido. (Ac. TRE/BA nº 1049/2014, de 26/08/2014, Rel. Juiz Fábio Alessandro Costa Basto).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de instrumento recebido como recurso inominado. Princípio da fungibilidade. Tempestividade de recurso interposto por via postal. Aferição. Data de ingresso no juízo receptor do apelo. O agravo de instrumento pode ser recebido como recurso inominado quando o recorrente o fundamenta no art. 265, do Código Eleitoral, e à luz do princípio da fungibilidade, que possibilita o conhecimento do recurso equivocado pelo correto. É pacífico o entendimento no sentido de que a tempestividade de recurso interposto por via postal é aferida pela data de ingresso no protocolo do juízo receptor do apelo e não por aquela em que entregue no correio. Recurso conhecido, mas improvido. (grifo nosso) (TRE-PI - RO: 2703 PI , Relator: HAROLDO OLIVEIRA REHEM, Data de Julgamento: 19/07/2004)

AGRAVO REGIMENTAL. PARA AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE DESSE RECURSO, TEM-SE EM CONTA A DATA EM QUE INGRESSOU NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL E NAO AQUELA EM QUE ENTREGUE NO CORREIO. RECURSO NAO CONHECIDO. HIPOTESE EM QUE, DE QUALQUER SORTE, NAO MERECEARIA ACOLHIMENTO, POIS NAO IMPUGNADA A FUNDAMENTACAO DA DECISAO AGRAVADA, ABSTENDO-SE OS AGRAVANTES DE JUSTIFICAR A RAZAO DA PRETENSAO DE QUE SE INTERFERISSE EM MATERIA DE COMPETENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.” (TSE - ARP: 173 PR , Relator: EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/09/1998)

Resta cristalino, portanto, que a peça processual deveria ter sido entregue no protocolo deste Tribunal dentro de 03 (três) dias da data de

**RECURSO ELEITORAL Nº 897-73.2012.6.05.0191 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 14.478/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
NOVA FÁTIMA**

intimação da decisão, portanto, até o dia 15/12/2014, não sendo relevante a data da sua postagem nos Correios.

À vista dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental interposto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2014.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**